



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BENTO
Vara Única

211
A

Processo nº 0000153-93.2008.815.0881
Autor(a): André Manoel Dantas
Réu: Bradesco seguros S/A

SENTENÇA

DPVAT.. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DÚVIDA QUANTO À DEBILIDADE PERMANENTE E O GRAU RESPECTIVO. OMISSÃO DO AUTOR NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS PRODUZIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SÚMULA 474 DO STJ. LEI Nº 11.945/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica dos tribunais, especificamente do Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1635398 PR 2016/0284872-3), diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).
2. O reconhecimento ao seguro obrigatório depende da comprovação da invalidez permanente pelo autor. Imprescindível a mensuração do grau da debilidade do requerente para fins de fixação do seguro DPVAT. No caso dos autos, as provas angariadas pelo autor não substanciam sua pretensão, eis que os elementos probatórios insertos se revelam insuficientes para a comprovação do que se pretende.
3. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Incidência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/2008.
4. Destarte, restando pacífico o entendimento jurisprudencial de que a indenização securitária prevista no DPVAT a de ser proporcional à gravidade das lesões, evidenciado pagamento já realizado na esfera administrativa, e ante a ausência de provas

quanto a extensão da lesão alegada pela autora, a improcedência é medida que se impõe.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT manejado por **André Manoel Dantas** em face de **Bradesco Seguros S/A**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido no dia **26 de Agosto de 2007**, do qual redundou suposta incapacidade permanente para a vítima.

Citação regular de (fls. 27) com contestação de (fls. 30/47).

Seguiu-se impugnação de (fls. 76/78).

Decisão de saneamento e de organização do processo (fls. 202) designando perícia.

Impossibilidade de realização da perícia pelo não comparecimento do(a) autor(a).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Mérito.

Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório – **DPVAT**, o qual foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres.

Desse modo, para que o pagamento da indenização do DPVAT seja deferido, necessário não apenas a comprovação da morte ou invalidez permanente do acidente com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, mas, também, a demonstração da ocorrência do referido acidente e do nexo entre este e a invalidez, os quais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, considerados requisitos indispensáveis para o ressarcimento pleiteado.

De acordo com o informado pela seguradora na contestação, houve pagamento na esfera administrativa no importe de R\$ 2.353,50, justificado pela análise administrativa do pedido atravessado pelo segurado.

Das informações prestadas no Boletim de Ocorrência

Saliente-se inicialmente que a parte autora juntou cópia de boletim de ocorrência (fls. 11), em que comprovou o envolvimento em acidente automobilístico na data de **26 de agosto de 2007**, não havendo contraprova ao fato narrado pelo autor.

É sabido que o Boletim de Ocorrência, lavrado por autoridade policial, goza de presunção relativa de veracidade, sendo dotado de fé pública. Entretanto, é possível que as partes produzam provas em contrário.

Contudo, no presente caso, verifico que a parte requerida não apresentou qualquer indício que desconstitua a presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência, ônus que lhe cabia (art. 373, II, do NCPC).

Nesse sentido, tem-se o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

“EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - VIA PREFERENCIAL - PARADA OBRIGATÓRIA - NEGLIGÊNCIA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA

212
#

EM CONTRÁRIO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS -
RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - SEGURO
OBRIGATÓRIO - RECEBIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO -
DEDUÇÃO INDEVIDA - LIDE SECUNDÁRIA - PRETENSÃO
RESISTIDA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Configura ilícito
indenizável a conduta do motorista que, ao ingressar na via preferencial, não
observa o sinal de parada obrigatória. 2. O boletim de ocorrência policial
goza de presunção relativa de veracidade, a qual não cede diante da ausência
de provas firmes em contrário. 3. Os danos morais, por sua natureza, estão
incluídos na cobertura dos danos corporais ou pessoais, não podendo a
seguradora eximir-se da responsabilidade pelo seu reembolso. 4. Não
havendo prova de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não cabe falar
em dedução de valor da indenização judicialmente fixada. 5. Configurada a
resistência do denunciado à pretensão do denunciante, o vencido na lide
secundária responde pelos ônus da sucumbência. (TJMG - Apelação Cível
1.0342.07.083780-8/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme Luciano Baeta
Nunes, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2013, publicação da
súmula em 07/03/2013)" (sem grifos)

Logo, permanece a presunção relativa de veracidade do Boletim de Ocorrência lavrado por autoridade policial.

Ademais, importante frisar que à mesma época foram apresentados aos autos prontuários médicos com datas próximas ao abaloamento, atestando, ao meu sentir, a ocorrência do sinistro alegado pelo autor. Por fim, não custa lembrar que a própria seguradora já realizou pagamento de forma administrativa, o que constitui, sem sobra de dúvidas, um contrassenso argumentativo.

Da perícia específica

Com relação à imprescindibilidade de **laudo emitido exclusivamente pelo IML** como documento apto a atestar a debilidade discutida em juízo, penso, data vênica, que não se trata prova insubstituível, sob pena de restrição de meios de provas não previstos no ordenamento jurídico-processual.

Verdade que nos casos ora discutidos, forçoso à conclusão de mérito perícia médica por profissional regularmente habilitado no Conselho Regional de Medicina, bem como a juntada de outros documentos aptos a demonstrar o acidente automobilístico, o nexo de causalidade e suas sequelas, tais como: boletim de ocorrência, atendimento pelo SAMU, atendimento hospitalar, prontuários médicos, medicação, fotos, vídeos etc.).

Nesse norte a jurisprudência estadual:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO POR VIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DEBILIDADE PARCIAL DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. PRESCINDIBILIDADE. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS APTAS A DEMONSTRAR O DIREITO DO AUTOR. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS Nº 11.482/2007 E 11.945/2009 PERCENTUAL DA PERDA FIXADA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPLEMENTAÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DE 1% DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.
O pagamento por via administrativa de parte da indenização securitária não configura carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão da demanda é o recebimento de eventual diferença resultante do

valor obtido a menor e o efetivo devido. Observa-se dos autos, de forma cristalina, a comprovação dos fatos através do boletim de ocorrência, do laudo médico e das informações complementares, os quais são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026073020148150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 12-12-2017)" (sem grifos)

Razão pela qual rejeito a necessidade de laudo específico a demonstrar a debilitado do segurado.

Da inexistência de relação de consumo e impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no código de defesa do consumidor.

Nos termos da jurisprudência pacífica dos tribunais, especificamente do Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1635398 PR 2016/0284872-3), diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

Da omissão do autor na produção probatória.

O reconhecimento ao seguro obrigatório depende da comprovação da invalidez permanente pelo autor. Imprescindível a mensuração do grau da debilidade do requerente para fins de fixação do seguro DPVAT.

No caso dos autos, as provas angariadas pelo autor não substanciam sua pretensão, eis que os elementos probatórios insertos se revelam insuficientes para a comprovação do que se pretende.

Explico melhor. O único elemento indicador do grau incapacitante se trata de uma ficha de atendimento ambulatorial fornecida por médico do Hospital Antonio Targino, Campina Grande - PB (fls. 14/22), mas que careceu da devida judicialização.

Saliente-se que, embora designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 205), apresentando uma justificativa não plausível, uma vez que ausência do autor à perícia acarreta a improcedência do pedido indenizatório. Sem justificar previamente a sua ausência. Requereu, posteriormente, a redesignação da perícia aduzindo que o autor não se encontrava na cidade na data, sem juntar nenhum documento comprobatório.

E sendo assim, enveredo pela afirmativa de que *"as normas legais concernente à distribuição do ônus de prova são 'regras de julgamento', cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao Juiz sair de um impasse, já que não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses"* (TJPB, AP CÍVEL N. 2004.010970-3, REL. DES. JORGE RIBEIRO DA NÓBREGA, PUB NO DJ DE 05/04/2005).

Nas lições de VICENTE GRECO FILHO, "o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" ("DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO", 2ºVOL., SÃO PAULO: SARAIVA2003, p.191).

Assim, "é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito(...) não pode ser de outra forma, desde que constitutivo, no dizer de Liebman, é o fato que provém o efeito

jurídico invocando ou – ainda nas palavras do jurista – fato constitutivo é o que dá vida ao direito – apud J. Frederico Marques, Instituições, Ed. 72, Vol. III, p. 297” (IN. 2ª CAM. DO 1º TACIVSP, 26.02.86, REL. JUIZ SENA REBOUÇAS, APEL. 351.729). 213
P

Conclui-se que, no processo atual, não há prova suficiente à comprovação do arguido na preambular. Para o julgador resta a ausência de elementos mínimos para apreciação da matéria. Não devendo consistir a tarefa do Juízo Cível em uma investigação pública de interesses privados, cabem às partes a discussão e demonstração do alegado, sendo, no caso vertente, ônus da demandante provar os fatos constitutivos do seu direito, como dispõe a Lei Adjetiva Civil, em seu art. 373, I. Não o fazendo, impõe que suporte os efeitos de sua desídia.

Da Indenização Securitária.

Não obstante a desídia da parte autora na produção probatória, ficou demonstrado que o réu pagou administrativamente a quantia de R\$ 2.353,50, (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), aplicando a tabela de quantificação da extensão da invalidez, na forma da Súmula 474, do STJ, *in verbis*:

“Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

No caso concreto, o acidente em questão ocorreu em **26 de agosto de 2007**, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/2009, pois a Medida Provisória nº 451/2008, a qual foi convertida na referida lei, tem aplicação aos sinistros ocorridos após 15.12.2008, data de sua entrada em vigor.

Desta forma, com a entrada em vigor da Lei nº 11.945/2009, o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, passou a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**;

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a **invalidez permanente** como **total ou parcial**, subdividindo-se a **invalidez permanente parcial** em **completa** e **incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - Quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais **previstos na tabela anexa**, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - Quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **setenta e cinco** por cento para as perdas de repercussão intensa, **cinquenta por cento** para as de média repercussão, **vinte e cinco** por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de **dez por cento**, nos casos de sequelas residuais.” (grifei)

Deve ocorrer, portanto, a aplicação da tabela em consonância com a Lei nº 6.194/74,

214
A

DEMANDA - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então unânime, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Conquanto inexistente, *in casu*, prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao pleito autoral, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente. - Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT esta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa. - O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro. - Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária deverá fluir a partir da data do evento danoso, uma vez que a partir deste momento nasce o direito da vítima ao recebimento da indenização. - Súmula 426, STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00102603720158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-05-2017) (grifei)

Portanto, a seguradora promovida pagou de forma administrativa o seguro obrigatório, e a parte autora não provou o fato constitutivo do seu direito, apesar da oportunidade que lhe foi deferida com a designação da respectiva perícia.

Destarte, restando pacífico o entendimento jurisprudencial de que a indenização securitária prevista no DPVAT a de ser proporcional à gravidade das lesões, evidenciado pagamento já realizado na esfera administrativa, e ante a ausência de provas quanto a extensão da lesão alegada pela autora, a improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos do autor, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.

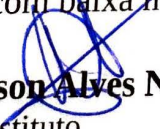
Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais, ficando dispensada momentaneamente do pagamento, em razão da condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC) para parte promovida, a ser apurado em posterior liquidação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Defiro os pedidos de intimações específicas. Anotações necessárias junto ao STJ/SISCOM.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema.

São Bento/PB, 23 de Abril de 2018.


Hermes Alves Nogueira
Juiz Substituto

DATA
Em 04 / 05 / 2018 me
foram arquivados os autos.
Analista / Rec. Judiciário (n)

ALMEIDA. AUTOR: MARIA JOSE ANACLETO COELHO ADVOGADO: 004018PB RAIMUNDO DE FREITAS, 014641PB DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA. Sentença: Pedido julgado

216
R

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO BENTO/PB

processo: 00001439320088150881

BRADESCO SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE MANOEL DANTAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., a ação fora julgada improcedente, ante a ausência injustificada da parte autora à perícia, assim, há de ser devolvido ao Réu os valores depositados a título de honorários periciais.

Desta forma, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154**, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

214
R

07

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SAO BENTO, 30 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A



SUELIO MOREIRA TORRES
15477-OAB/PB

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Nº do Processo

0000143-93.2008.815.0881

Nº da Guia

088.2018.600490

Data de Emissão

05/06/2018

Data de Vencimento

05/07/2018

Conta FEPJA

1618-7/228.039-6

Custas Judiciais (R\$)

0,00

Taxa Judiciária (R\$)

0,00

Despesas Postais (R\$)

5,00

Despesas com Mandados (R\$)

0,00

Tarifa Bancária (R\$)

1,35

Valor Total (R\$)

6,35

Guia de Custas Ocasionalis - Diligências / Despesas Postais

Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CIVEL - 436

ANDRE MANOEL DANTAS

BRADESCO SEGUROS S/A

Com AR

R\$

R\$

0,00

5,00

48,04

6,35 (0,13 UFR)

Valor da UFR: R\$

Total da Guia: R\$

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P000545180881

Data : 05/06/2018 Hora: 16:38:11

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0000143-93.2008.815.0881

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : SAO BENTO

Vara : VARA UNICA DE SAO BENTO

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIV

Assunto : ACIDENTE DE TRANSITO

Parte(s) Peticionante(s)

BRADESCO SEGUROS S/A

Guia : 882018600490

Localizador: TRANSITO 05062018

00001781 AGENTE TAREFA AUT. 0404
COBAN: 052933 LUAR: 0001 PIV: 001781
05/06/2018 BANCO DO BRASIL 16:13
001133301 CORRESPONDENTE BANCARIO

DEPOSITO EM PAGAMENTO COM CUC. BANCA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA PB

8663000000 0635892018 520130/0506

02018600490 11:49

Nº. DOCUMENTO 061 2018

Nº. CONVENIO 05/06/2018

DATA DO PAGAMENTO 6,35

VALOR DO PAGAMENTO

Nº AUTENTICACAO E.FGF:10A.28F.391.070



219
P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO BENTO
Fórum Gov. João Agripino Filho
Praça Álvaro Silva, 65, Centro, São Bento/PB, Tel.: (0**)83 3444-1225

0000143-93.2008.815.0881

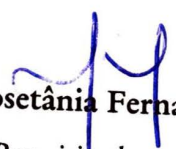
CERTIDÃO

CERTIFICO, para que produza os devidos efeitos legais, que a sentença de fls. 211/2013, transitou em julgado em **07/06/2018**.

Informo ainda, que nesta data faço conclusão para apreciar a petição de fls. 216/218.

O referido é verdade e dou fé.

São Bento/PB, 20 de agosto de 2018.


Rosetânia Fernandes Lúcio

Servidora Requisitada - matrícula 471.169-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a MM. Juíza de Direito desta Comarca.

São Bento-PB, 20 de agosto de 2018.


Rosetânia Fernandes Lúcio

Servidora Requisitada - matrícula 471.169-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO BENTO

Fórum Gov. João Agripino Filho
Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento-PB.
CEP 58.865-000 Tel.: (0**)83 3444-1225

processo n. 0000143-93.2008.815.0881

DECISÃO

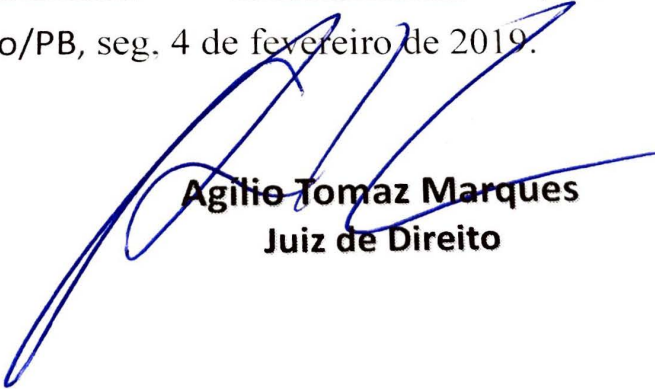
Vistos, etc.

Diante o exposto, **DEFIRO** o pedido das fls. 216, para que o banco citado realize a transferência conforme citado.

Junte se as cópias dos dados do banco citado.

Após, determino o seu arquivamento dos presentes autos.

São Bento/PB, seg. 4 de fevereiro de 2019.


Agílio Tomaz Marques
Juiz de Direito

DATA
EM, 07/02/19
em cartório
Serventuário

SOLICITAÇÃO

São Bento/PB, 13 de fevereiro de 2019.

Ref. Proc. nº 0000143-93.2008.815.0881

Ao(À) Ilmo(a). Senhor(a)
Gerente do Banco do Brasil
Agência de São Bento/PB

Prezado(a) Senhor(a) Gerente,

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Agílio Tomaz Marques, solicito de Vossa Senhoria que proceda a transferência do valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), depositado por meio de DJO às fls. 196 (em anexo), para a conta corrente nº 644000-2, agência 1912-7, Banco do Brasil, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com os acréscimos legais (juros, atualizações etc), a fim de instruir os autos do processo nº 0000143-93.2008.815.0881) que tramita nesta serventia. Cópias do DJO, petição e determinação judicial em anexo.

Outrossim, solicito que, após proceder com a transferência dos valores, informe a este Juízo o cumprimento da determinação judicial, **com maior brevidade possível.**

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe votos de estima e consideração.


Rosetânia Fernandes Lúcio
Servidora Requisitada
Mat. 471.169-6

18/02/2019
AS 14:00

Renato Dias Araújo
Gerente Geral